

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi VETAR INTEGRALMENTE o PROJETO DE LEI N.º 056/2021 – REGULAMENTA A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE GRANDE PORTE DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, QUE POSSUAM EM SEUS QUADROS NO MÍNIMO 60% (SESSENTA POR CENTO) DE FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO, A OFERECEREM, ANUALMENTE, PALESTRAS SOBRE O TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

**RAZÕES DO VETO**

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Vereador Marcelo Cabral Severino, que “Regulamenta a obrigatoriedade das empresas de grande porte do município de Aracruz, que possuam nos seus quadros no mínimo 60% (sessenta por cento) de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica”.

Foi apresentada a Emenda Modificativa de n.ºs 048, que altera a redação do Inciso II do artigo 4º do Projeto, fixando o valor da multa a ser aplicada em R\$30.000,00 e posteriormente foi apresentado subemenda passando o valor da multa para R\$10.000,00, o que restou aprovada.

O Art. 3º da proposta também foi alterado por meio da Emenda Modificativa de n.º 41, prevendo que participarão das palestras todos os funcionários presentes na sede da empresa no dia de sua realização, enquanto que a redação original previa que as palestras seriam para todos os funcionários da empresa.

A emenda de Redação n.º 03 foi apresentada com a finalidade de corrigir a redação da palavra “estabelecendo”, constante no Inciso I do Art. 4º do Projeto em análise.

**II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO**

**II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

O Projeto de Lei n.º 056/2021 foi regularmente aprovado pela Casa Legislativa Municipal, com as emendas apresentadas.

Inicialmente, vale esclarecer que o Projeto de Lei em destaque trata da criação, no âmbito municipal, de regra inovadora para empresas consideradas de grande porte, impondo-lhes a realização anual de palestras com o intuito de conscientização sobre a violência doméstica.

Com tais determinações, a proposição aprovada estabelece o regramento para que o Município, por meio de imposição à iniciativa privada, promova ações de combate à violência doméstica nos lares aracruzenses e caso a empresa não cumpra com a obrigação imposta, conforme previsto no corpo da matéria do projeto, sujeita-se a aplicação de multa.

Como de conhecimento comum, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

No que diz respeito à constitucionalidade, registro que o Projeto de Lei em questão, ao promover determinação com impacto na organização administrativa do Poder Executivo, criando a necessidade de nova estrutura fiscalizatória dentro da Administração Municipal e estabelecendo atribuições inovadoras para os órgãos que a compõem, interfere de forma patente em matérias cuja competência legislativa pertence exclusivamente ao Alcaide.

Isso porque, como se percebe da leitura da proposição, o projeto estabelece obrigação para empresas estabelecidas no Município que não se encaixa em nenhuma das categorias de normas já fiscalizadas pelo Município, a saber, posturas, obras, vigilância sanitária, transportes e meio ambiente.

Nesse contexto a garantia da observância da norma necessitaria da criação e mobilização de novas estruturas administrativas para tal fim, o que certamente causaria impacto relevante na organização administrativa, trazendo ainda novas fontes de despesa.

Ocorre que, na forma da alínea “b”, do inciso II, do artigo 61, da Constituição Federal, e em consonância e simetria, do inciso III e IV, do parágrafo único, do artigo 63, da Constituição Estadual, e dos incisos I e II do Parágrafo único, do artigo 30 da Lei Orgânica deste Município, é enunciada de forma clara a competência do Chefe do Executivo para proposição de leis que versem sobre matérias deste jaez.

A propósito, para que não reste dúvida, transcrevo a redação original do referido dispositivo da LOM:

Lei Orgânica Município de Aracruz:

“Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.” (Grifei)

Diante disso, em sendo a matéria tratada no de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, considerando que a proposta é de autoria parlamentar, imperioso que se reconheça a inconstitucionalidade que vicia a proposta, sob pena de malferir a separação entre os Poderes estatuída na Carta Magna.

Isso porque, conforme revela uma rápida e literal análise do texto da proposição legislativa em estudo, a norma criaria determinação que traria funções inovadoras ao Poder Executivo Municipal.

Por tudo isso, resta flagrante que o presente Projeto de Lei trata essencialmente de matérias cuja competência para iniciar o processo legislativo pertence exclusivamente ao Alcaide Municipal, quais sejam organização administrativa, serviços públicos, servidores públicos e seu regime jurídico.

Corroborando esse entendimento, é importante ressaltar o posicionamento do direito pretoriano sobre a matéria, que se revela nos seguintes arestos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA**

PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO ( CF, ART. 61, § 1º, II, E, c/c o ART. 84, VI). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS PROFISSIONAIS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Lei paulista nº 11.066/2002, de iniciativa parlamentar, criou diversas novas atribuições administrativas a serem desempenhadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais daquele órgão da Administração Pública paulista, com evidente transgressão à prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual ( CF, art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, VI). 2. O Diploma legislativo impugnado impõe aos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança (a) o cadastramento prévio perante a Administração Pública, (b) a comprovação de idoneidade moral e (b) o controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização, usurpando a competência privativa da União Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões ( CF, art. 22, XVI). 3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar ( CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. 4. A prestação de serviços por chaveiros e instaladores de sistemas de segurança foi classificada pelo Poder Executivo Federal como atividade econômica de baixo risco, garantida a liberdade de exercício, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, conforme assegurado pelos princípios norteadores da Declaração de Direito de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019, art. 3º, I). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (STF - ADI: 3924 SP, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/06/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.858/2017, DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, QUE INSTITUI BOAS PRÁTICAS E PADRÕES DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, A SEREM OBEDECIDOS POR TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, BEM COMO POR PARTICULARES QUE ATUAM MEDIANTE CONCESSÃO, PERMISSÃO, AUTORIZAÇÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA DE DELEGAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO, CONTRATO OU CONVÊNIO - PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE À AVENTADA OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, POR NÃO CONSTITUIREM PARÂMETRO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO, PELO AUTOR, DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - MÉRITO - ALEGADO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - PROPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, IMPLICANDO EM INGERÊNCIA INDEVIDA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DESTA - CRIAÇÃO DE NOVO ÓRGÃO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS (COMITÊ DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PONTA GROSSA) - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVO CONFIGURADO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TJPR - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1746207-0 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 06.08.2018)

(TJ-PR - ADI: 17462070 PR 1746207-0 (Acórdão), Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Data de Julgamento: 06/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2323 15/08/2018).

Cumprido, ressaltar que, em se tratando de proposição que visa instituir novos serviços a serem desempenhados pela Municipalidade, com nova seara de fiscalização, há a obrigatoriedade da observância dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo imprescindível que o projeto seja acompanhado de estudo de impacto financeiro das medidas defendidas no projeto em cumprimento a observância das regras da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente aquelas constantes em seus artigos 16, 17 e 20, o que não se verifica nos autos em análise. Pelos apontamentos acima expostos resta evidente o vício de que padece a proposição em tela, de autoria parlamentar, apresentada ao Poder Legislativo Municipal pelo Vereador Marcelo Cabral Severino, no que diz respeito às regras de iniciativa legislativa previstas no Art. 30, Parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Aracruz. Feito esse registro, entendo que o Projeto em foco é inconstitucional, tanto por sua iniciativa (competência do Executivo Municipal para legislar sobre o tema), como pela matéria que abriga (organização administrativa, servidores públicos e criação de novos serviços público).

## **II.2 DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO**

Prosseguindo, passando agora ao outro polo de avaliação, qual seja, à verificação do interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, constata-se que também dessa exigência carece a proposição, uma vez que, conforme apontado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a implantação da medida traria embaraços à instalação de investimentos no Município, adicionados à infinidade de exigências já impostas as empresas pelas legislações já vigentes.

Sendo assim, forçoso concluir pela ausência de interesse público da proposição que adiciona novas obrigações à numerosa lista das obrigações da iniciativa privada, conforme relato do setor especializado.

Portanto, é indisfarçável a ausência de interesse público na elevação do presente Projeto ao nível de Lei Municipal, sem descuidar das honrosas intenções do parlamentar proponente.

Posto isso, verificada a inconstitucionalidade e a ausência do interesse público necessário, o veto à proposição é a medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pelas razões acima e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade e da supremacia do interesse público, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, conclamo à Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES que acolha o veto integral ao Projeto de Lei 056/2021.

Aracruz-ES, 27 de outubro de 2022.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal